



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 64/2018

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça com atribuição para Proteção do Patrimônio Público do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0102.18.000490-9**, com a finalidade de ***"Fiscalizar o sistema utilizado para consulta e estimativa de preços nas licitações e estimular a adoção do aplicativo Menor Preço, do Governo do Estado do Paraná, nos municípios que compõe a Comarca de Paracity;***

CONSIDERANDO a instauração do citado Procedimento Administrativo, para fiscalizar o sistema utilizado por este Município para consulta e estimativa de preços nas licitações e adoção do aplicativo "Menor Preço", do Governo do Estado do Paraná, a exemplo do que determina o artigo 12, inciso VIII e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, incluído pela Lei Estadual n.º 19.476, de 24 de abril de 2018, verbis:

Art. 12 – São requisitos para licitação de obras e serviços:

VIII – consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§ 3º – Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data.

CONSIDERANDO que o processo legislativo antecedente à lei referida foi objeto de iniciativa da Rede de Gestão Pública no Estado do Paraná, com o desiderato de propiciar maior segurança na estimativa de custos das aquisições de bens e serviços por parte da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o artigo 3.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que as compras nas licitações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (artigo 15, inciso V e § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993).

CONSIDERANDO que a estimativa adequada de preços é essencial para a lisura dos procedimentos licitatórios, pois: (I) define a modalidade de licitação, a partir dos limites do artigo 23 da Lei n.º 8.666/1993, ressalvados os casos de pregão, definidos em razão do objeto; (II) serve de parâmetro objetivo para a classificação das propostas e averiguação de sua exequibilidade; (III) fundamenta a posterior verificação da existência de recursos orçamentários para o pagamento da contratação.

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços com base apenas na cotação prévia de algumas propostas "revela-se não raro como mecanismo infrutífero para aferir o real preço de mercado do bem e dos serviços, porquanto é muito comum que as sociedades empresárias manipulem esses valores no momento da cotação", sobretudo porque muitas vezes "não se sentem confortáveis em abrir seus preços ainda no momento preliminar da licitação", o que dificulta a obtenção da média de preços.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992) e, eventualmente, crimes.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação.

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público assegurar a lisura e a eficiência dos atos da administração pública a serem praticados com estrita observância à probidade administrativa e moralidade.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Paracity, **RECOMENDAR** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de **PARACITY, CRUZEIRO DO SUL, INAJÁ, PARANAPOEMA e JARDIM OLINDA**, para que adote as providências necessárias para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, com a finalidade de tornar obrigatória a consulta ao aplicativo "Menor Preço", desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatórios municipais, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, conforme recente regulamentação do tema em âmbito estadual, vale dizer, o artigo 12, inciso VIII e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com redação dada pela Lei Estadual n.º 19.476/2018.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público e poderá implicar a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento das regras e princípios acima sustentados.

Paracity, 19 de setembro de 2018.

GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS

Promotor de Justiça